

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA

PSN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 26.777.609/0001-65, com sede à Rua Simone Lima Freire, Nº 241, Bairro Olaria, CEP 49092-430, Aracaju/SE, através de sua sócio administrador, **Ailton Pires Leal**, brasileiro, solteiro, eng. civil, inscrito no CPF nº 045.355.435-00, e portadora do RG nº 1146270615 - SSP-BA, vem por meio desta, com base na Lei, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **desclassificou** a recorrente no Edital de Concorrência nº 002/2025, pelos motivos abaixo descritos:

1. Tempestividade

O presente recurso é apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis estabelecido em Lei, devendo por tanto ser conhecido por Vossa Senhoria.

2. Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA publicou o Edital Concorrência nº 002/2025, que tem como objetivo a contratação de uma empresa de engenharia para a execução de serviços relacionados à Construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

No julgamento das propostas apresentadas, a empresa ora recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que sua proposta não teria atendido ao disposto Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, em termos descrito no certame “o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado.”. Contudo, tal alegação, ao ser analisada devidamente, revela-se digna de uma análise mais profunda, pois o artigo citado tem a seguinte descrição:

[...]

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta..

[...]

O conceito é claro em citar que as propostas serão classificadas para participar **dos lances aberto**, e as demais que não atenderem os critérios estabelecidos (10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado), entende-se que não terão o direito em participar dos **lances**, entretanto, em nenhum momento o texto cita em desclassificação das propostas dentro do certame.

O item 4.9.1 do edital também não cita a situação de desclassificação, apenas e abordado a não oportunidade em ofertar lances na modalidade aberto. Conforme citação abaixo:

“4.9.1 O modo de disputa para o envio de lances na modalidade de CONCORRÊNCIA será o modo de disputa “fechado-aberto”, em que poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações...”

Desta forma, tendo em vista que não houve uma proposta apta para dar segmento ao processo de lance aberto, em que, elas foram oriundas de empresas onde se quer analisaram o edital, e em sua totalidade não disponibilizam de documentação técnica, jurídica e contábil, vale ressaltar que são meramente descompromissadas com a importância do processo e devem sofrer as consequências cabíveis por tentar atrapalhar o rito processual. Analisando do ângulo correto cabe a continuidade do processo com as empresas subsequentes, desta forma possibilita o erário público a não custear um novo processo caso a mesma saia com uma proposta habilitada e vencedora, presando também todo custo e esforço das empresas responsáveis que deste certame participa.

[...]

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado[2].

[...]

A decisão que culminou na desclassificação da proposta da recorrente não apenas desconsidera os preceitos da Lei nº 14.133/2021, mas também afronta princípios basilares que regem os processos licitatórios. Entre esses princípios, destacam-se o formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia entre os participantes e o entendimento consolidado por órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA).

Diante dessa situação, a recorrente, sentindo-se prejudicada pela decisão administrativa e considerando que ela contraria os princípios e normas que norteiam as contratações públicas, viu-se compelida a interpor o presente recurso administrativo. A empresa busca, por meio desse instrumento, a revisão da decisão e a consequente reconsideração de sua proposta, que foi elaborada em estrita conformidade com os requisitos legais e técnicos do edital.

O princípio do formalismo moderado, frequentemente destacado na doutrina e jurisprudência, visa garantir que os processos licitatórios observem regras claras e objetivas sem, contudo, prejudicar injustificadamente os participantes. A decisão que desclassificou a recorrente, ao ignorar a razoabilidade e a proporcionalidade, fere esse princípio, comprometendo a transparência e a eficiência da licitação.

O princípio da isonomia, por sua vez, assegura igualdade de condições para todos os participantes do certame. Ao desclassificar a proposta da recorrente, a decisão administrativa cria uma situação de desequilíbrio, comprometendo a igualdade de tratamento que deve ser garantida a todos os licitantes.

Ademais, os entendimentos consolidados pelo TCU, STJ e TJ-BA reforçam que as decisões em processos licitatórios devem ser pautadas em critérios objetivos e devidamente fundamentados. A ausência de fundamentação clara na decisão que desclassificou a recorrente representa uma violação desses entendimentos e compromete a legitimidade do processo licitatório em questão.

Por fim, é imprescindível destacar que a correta interpretação do artigo 59, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser realizada em conformidade com os demais dispositivos legais aplicáveis e com os princípios gerais do direito público. Nesse sentido, a proposta da recorrente, estando dentro do permitido pela legislação, não poderia ser desclassificada onde acreditamos que por erro de sistema.

Diante de todo o exposto, a empresa requer que o presente recurso administrativo seja acolhido, com a revisão da decisão que desclassificou sua proposta. Tal medida é essencial para assegurar a legalidade, a eficiência e a justiça do processo licitatório, bem como para garantir que o interesse público seja plenamente atendido na execução das obras previstas no Edital Concorrência nº 002/2025.

3. Dos Fundamentos

a. Da incorreta desclassificação. Erro do Sistema. Acórdão nº 2378/2024 Plenário do TCU

O edital em questão não estabelece, de forma clara e objetiva, as condições para a desclassificação de propostas apresentadas no certame caso o não atendimento do item 4.9.1, onde o texto cita; “4.9.1 O modo de disputa para o envio de lances na modalidade de CONCORRÊNCIA será o modo de disputa “fechado-aberto”, em **que poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela**, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações. Logo, vejamos que de certa forma a requerente tem chance de voltar para o processo, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1455/2018 do TCU. Vejamos:

[...]

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado[2]..

[...]

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de

percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta..

A decisão de desclassificação, portanto, desrespeitou não apenas os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear os atos administrativos. A desclassificação automática, sem análise criteriosa e sem abertura para o contraditório e a ampla defesa, compromete a lisura do certame e viola os direitos da recorrente.

Outro ponto a ser considerado é o princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes. O erro do sistema de licitações gerou um tratamento desigual à recorrente, que foi desclassificada do certame e não apenas do lance aberto e sim de todo processo, e simplesmente comparado a outras propostas que podem ser inexequível e gerar prejuízo para a Administração.

Por todos esses motivos, é imperativo que o ato de desclassificação seja revisado e corrigido, classificando-se a proposta da recorrente como válida. A reforma da decisão inicial é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa, transparente e conforme os ditames legais.

A avaliação da proposta da recorrente permitirá não apenas a correção de uma injustiça, mas também a valorização do interesse público, ao assegurar que a melhor proposta seja efetivamente selecionada, respeitando-se os princípios e normas aplicáveis.

Portanto, diante das evidências apresentadas, é imprescindível que o recurso interposto seja acolhido, com a consequente reforma da decisão administrativa que desclassificou indevidamente a proposta. Tal medida é necessária para garantir a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame, bem como para preservar os direitos da recorrente.

A revisão do ato administrativo em questão é também uma forma de prevenir futuros erros semelhantes, promovendo maior confiabilidade e segurança nos processos de licitação conduzidos pelo Município de Riacho e Santana. A correção desse erro fortalecerá a credibilidade do sistema de licitações e assegurará o cumprimento dos objetivos estabelecidos no edital.

Por fim, a classificação da proposta da recorrente será um passo fundamental para que a execução da obra ocorra dentro dos parâmetros legais e técnicos, garantindo a qualidade e a eficiência esperadas para o projeto. Dessa forma, preserva-se o interesse público e a confiança nas instituições responsáveis pela condução do processo licitatório.

4. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, a fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas e adotadas as seguintes medidas:

a) **Anulação da decisão de desclassificação da PSN Engenharia LTDA, c;**

b) **Retomada do processo retornando as empresas remanescentes que apresentaram proposta com valor até o preço de referência.** para verificar se as demais empresas recorridas atendem ao disposto do Edital, em conformidade com o princípio da isonomia e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, com base nas razões recursais ora apresentadas, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão inicial. Na eventualidade de essa reconsideração não ocorrer, requer-se que o recurso seja imediatamente encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, para análise e decisão, em observância ao devido processo legal e aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Espera-se que, com as medidas aqui pleiteadas, sejam corrigidas as irregularidades verificadas, assegurando-se a justiça e a lisura do certame, bem como o fiel cumprimento das disposições legais e editalícias.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju, 25 de janeiro de 2025.

AILTON PIRES LEAL
SOCIO ADMINISTRADOR